

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2003.**

**(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º    Art. 1º    O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer em tratamento, comprovadamente carentes, e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A *via crucis* das pessoas portadoras de câncer ainda se agrava em função da carência de recursos materiais, que dificulta ou impossibilita o custeio das despesas decorrentes do tratamento, incluídas as viagens para os centros de referência nessa área médica. O mesmo acontece com as pessoas carentes, aposentadas por invalidez, que muitas vezes são compelidas a custear tratamento médico e remédios, além de arcar com as despesas básicas para a sobrevivência.

Em relação aos idosos, é nosso entendimento que deve ser dado o mesmo tratamento já previsto na Constituição Federal para o transporte coletivo municipal. As pessoas com 65 anos ou mais uma vez representam parcela significativa da nossa população e a maioria delas tem renda suficiente apenas para a sobrevivência. Por isto é importante ampliar o benefício ao transporte coletivo interestadual, possibilitando assim a sua livre circulação.

Os idosos situam-se nos segmentos de indivíduos detentores de limitações, aos quais são assegurados, pela Constituição Federal, direitos de inserção social e cuidados específicos, em respeito às peculiaridades dos mesmos.

Afora os dispositivos de caráter geral, os legisladores constitucionais resolveram garantir às pessoas maiores de sessenta e cinco anos, por meio do art. 230, § 2º, a gratuidade no transporte coletivo urbano, como forma de apoio direto aos deslocamentos cotidianos dessa faixa de população.

Enquanto na Constituição Federal de 1988 foram contemplados todos os idosos, indiscriminadamente, a proposta ora apresentada, por tratar de viagens interestaduais, de valor mais elevado, utiliza o elemento de restrição da renda, beneficiando, somente, os indivíduos inseridos em classe de renda inferior, que determine sua carência.

Restrições naturais de desempenho motor e físico aliadas à falta de recursos tornam as viagens entre diferentes unidades da federação proibitivas para o segmento populacional contemplado na presente propositura, demonstrando a importância da mesma, principalmente, nas situações de demanda por tratamentos médicos em centros especializados.

Assim, considerando o caráter meritório e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2002.

Deputado ROGÉRIO SILVA